

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.920 (538) ORIGEM :5920 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. :DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. LUIZ FUX REQTE.(S) :PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN ADV.(A/S) :KARINA DE PAULA KUFA (245404/SP) E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL 13.165/2015, NA PARTE EM QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 108 DA LEI FEDERAL 4.737/1965 (CÓDIGO ELEITORAL). LIMITE MÍNIMO DE VOTAÇÃO INDIVIDUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DO QUOCIENTE ELEITORAL PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESULTANTE DAS ELEIÇÕES NO PLEITO PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 45, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 9.868/1999. DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Ecológico Nacional - PEN, tendo por objeto o artigo 4º da Lei federal 13.165/2015, na parte em que deu nova redação ao artigo 108 da Lei federal 4.737/1965 (Código Eleitoral), para estabelecer o limite mínimo de votação individual de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral para preenchimento das vagas resultante das eleições no pleito proporcional. Como parâmetro de controle, o requerente indicou os artigos 1º, parágrafo único, e 45, caput e § 1º, da Constituição Federal. Eis o teor do dispositivo legal acoimado de inconstitucionalidade, in verbis: "Art. 4º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações: (.) "Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109."" As normas constitucionais tidas por violadas dispõem, in verbis: "Art. 1º (.) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. § 1º O número total de

Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados." O requerente, em síntese, alegou: "(.) a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, trouxe em seu artigo 4º, previsão que alterou o artigo 108, caput e parágrafo único do Código Eleitoral, trazendo distorção ao sistema proporcional, uma vez que, por essa regra, para que o candidato seja eleito será necessário alcançar o índice individual de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral. Visando facilitar o entendimento acerca do presente pleito, cabe destacar que, conforme previsão constante dos artigos 106 e 107, do Código Eleitoral, o quociente eleitoral é obtido dividindo-se os votos válidos de cada eleição proporcional pelo número de vagas em disputa, ocasião em que, para se obter o quociente partidário, partidos e coligações dividem o número de votos válidos recebidos pelo quociente eleitoral. Vejamos então o que dizia o texto anterior da referida norma impugnada, in verbis: "Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)" Desse modo, com base no critério trazido pela reforma eleitoral de 2015 (Lei Federal nº 13.165/2015), é possível que um partido ou coligação que possua candidatos de "expressão mediana", mesmo que ultrapasse em muito o quociente eleitoral, não faça jus a nenhuma vaga, o que traz grave distorção para o sistema proporcional, que visa a união de forças políticas e de salvaguarda do direito das minorias no cenário político democrático. A título de exemplo, nas eleições de 2014, de acordo com informação constante do C. Tribunal Superior Eleitoral, o quociente eleitoral no Estado de São Paulo foi de cerca de 314 mil votos, o que nos leva a conclusão de que um partido ou coligação que possua 100 (cem) candidatos para o cargo de Vereador, com votação nominal de exatos 20 (vinte) mil votos cada um, embora alcançasse cerca de seis vezes mais o limite do quociente eleitoral, não elegeria nenhum representante para a Câmara dos Deputados, o que viola frontalmente os princípios e lógica da democracia representativa, fundamento de nossa República. Para corroborar com a desproporcionalidade da previsão, uma vez que o artigo combatido exige o limite mínimo individual de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, novamente, a título de exemplo, se a legenda lançar 10 candidatos medianos

e todos eles alcançarem o limite individual mínimo exigido, a soma dos votos deles só será suficiente para eleger um único representante. Não bastasse, a norma em questão, nos artigos em que segue, traz a previsão de que os suplentes não precisarão observar essa regra de votação nominal mínima, o que torna todo o sistema proporcional ainda mais incoerente. Dessa forma, evidente que a previsão de exigência de limite mínimo individual de votação é totalmente contrária ao que prevê nossa Constituição, trazendo ofensa direta ao regime democrático, previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Carta Magna e ao sistema proporcional, previsto no artigo 45, caput, da mesma norma, causando o enfraquecimento da soberania popular e da democracia representativa, levando a um enorme desperdício de votos válidos. Referida previsão torna sem sentido a garantia do voto na legenda partidária, uma vez que a somatória dessa espécie de votação não mais garantirá o preenchimento de qualquer vaga no Parlamento aos partidos ou coligações, criando um ciclo vicioso de valorização dos candidatos em detrimento da lógica de valorização partidária, levando ao enfraquecimento destes e, dentro em breve, a sua total desnecessidade, como já vem sendo discutido nesta C. Corte, o que é de enorme gravidade democrática. (.) regras isonômicas devem prever regras que fortaleçam a igualdade na disputa e a promoção da equidade e fortalecimento de todos os partidos políticos, sem exceção, independente do tamanho e das forças políticas que o integram, e não o contrário, sob pena de perpetuação de uma oligarquia, de uma verdadeira ditadura dos grandes e tradicionais partidos, já fortalecidos por outras regras, algumas por demais desarrazoadas." É o relatório. Passo a decidir. A matéria versada na presente ação direta se reveste de grande relevância, apresentando especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2018. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente